

Processo n.: @APE 11/00502154

Assunto: Ato de Aposentadoria de Helênio César dos Santos

Responsável: Aderbal Manoel dos Santos

Unidade Gestora: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São João Batista - IPRESJB

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 347/2019

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Denegar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, c/c o artigo 36, § 2º, letra “b”, da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria do servidor Helenio Cesar dos Santos, da Prefeitura Municipal de São João Batista, ocupante do cargo de Fiscal de Tributos, matrícula n. 1085, CPF n. 169.117.099-20, consubstanciado no Ato n. 410/2011, de 15/04/2011, considerado ilegal por este órgão instrutivo, conforme análise realizada, em razão da irregularidade abaixo:

1.1. Ausência de remessa de memória de cálculo, fichas financeiras, portarias e leis que demonstrem de forma clara, os critérios, percentuais e valores utilizados para o cômputo das verbas salariais (adicional de função, complemento de incorporação e complemento de remuneração), bem como a comprovação da legalidade da incorporação das mesmas aos proventos do servidor, em desatendimento ao Anexo I, item II, n. 13 c/c Anexo III, item IV, n. 3 da Instrução Normativa n. TC-11/2011.

2. Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São João Batista – IPRESJB - a adoção de providências necessárias com vistas à anulação do ato de aposentadoria e revisão dos proventos, em razão da ausência de comprovação da legalidade da incorporação das verbas salariais (adicional de função, complemento de incorporação e complemento de remuneração).

3. Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São João Batista – IPRESJB - que comunique as providências adotadas a este Tribunal de Contas impreterivelmente no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e, nos termos do que dispõe o art. 41, *caput* e § 1º do Regimento Interno (Resolução n. TC-06, de 03 de dezembro de 2001), sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa omissa e implicação de cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000.

4. Alertar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São João Batista – IPRESJB - quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando ao servidor, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa.

5. Determinar à Secretaria Geral deste Tribunal, que acompanhe a deliberação constante do item 3.2 desta decisão e cientifique a Diretoria Geral de Controle Externo – DGCE e a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, após o trânsito em julgado, acerca do cumprimento da determinação para fins de registro no banco de dados.

6. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São João Batista – IPRESJB -, ao servidor Helênio César dos Santos e ao Controle Interno do Município de São João Batista.

Ata n.: 31/2019

Data da sessão n.: 22/05/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Herneus De Nadal, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, José Nei Alberton Ascari, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas: Aderson Flores

Conselheiro-Substituto presente: Cleber Muniz Gavi

HERNEUS DE NADAL
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

LUIZ ROBERTO HERBST
Relator

Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC